

O *standard* probatório nos crimes contra a dignidade sexual: A jurisprudência do STJ entre a proteção da vítima e a presunção de inocência

*The Standard of Proof in crimes against sexual dignity:
STJ Case Law at the Intersection of victim protection and
the presumption of innocence*

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha 

Doutora e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Advogada militante. Professora Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão, campus São Luís/MA. Professora permanente do Programa de Mestrado em Estudos Criminológicos (PPGEC/UEMA).

Élida Kymberlle Carvalho Castro 

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que atribui especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, investigando se esse posicionamento implica redução indevida do *standard* probatório e consequente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. A partir do referencial teórico da epistemologia jurídica aplicada à prova penal — com destaque para as contribuições de Ferrer Beltrán, Laudan e Taruffo sobre *standards* de prova, aprofundadas pela análise da teoria da prova no processo penal democrático —, e do exame de decisões paradigmáticas do STJ, o estudo confronta a necessidade de proteção das vítimas de violência sexual com as garantias processuais do acusado. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e analítica, utilizando revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. São analisados, como estudos de caso sob a ótica da criminologia midiática e da valoração racional da prova, os episódios

envolvendo Neymar Júnior (arquivamento pelo MPSP) e Daniel Alves (condenação e posterior anulação pelo Tribunal Superior de Justiça da Catalunha). Tais casos ilustram os riscos concretos da supervalorização do depoimento da vítima e do julgamento paralelo promovido pela mídia. Conclui-se que o STJ precisa adotar critérios objetivos e racionais para a valoração probatória nos crimes sexuais, compatibilizando a proteção das vítimas com o respeito ao devido processo legal, ao livre convencimento motivado e à presunção de inocência, evitando condenações baseadas exclusivamente em uma única fonte de prova.

Palavras-chave: standard probatório; crimes sexuais; presunção de inocência; palavra da vítima; jurisprudência do STJ.

Abstract: *This article critically examines the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) that assigns special probative value to the victim's testimony in crimes against sexual dignity, investigating whether this approach entails an undue lowering of the standard of proof and a consequent violation of the constitutional presumption of innocence. Drawing on the theoretical framework of legal epistemology applied to criminal evidence—particularly the contributions of Jordi Ferrer Beltrán, Larry Laudan, and Michele Taruffo on standards of proof, further developed through the analysis of evidence theory in democratic criminal procedure—and on the examination of leading STJ decisions, the study confronts the need to protect victims of sexual violence with the procedural guarantees of the accused. Methodologically, the research adopts a qualitative and analytical approach, combining a literature review with case law analysis. As case studies, examined through the lens of media criminology and the rational assessment of evidence, the episodes involving Neymar Júnior (case dismissed by the São Paulo Public Prosecutor's Office) and Daniel Alves (conviction and subsequent annulment by the High Court of Justice of Catalonia) are analyzed. These cases illustrate the concrete risks of overvaluing the victim's testimony and of parallel trials driven by the media. The article concludes that the STJ should adopt objective and rational criteria for evidentiary assessment in sexual offenses, reconciling victim protection with due process, reasoned judicial decision-making, and the presumption of innocence, thereby avoiding convictions based exclusively on a single source of evidence.*

Keywords: *standard of proof; sexual crimes; presumption of innocence; victim's testimony; STJ case law.*

1. Introdução

A tutela penal da dignidade sexual constitui um dos desafios mais complexos do sistema de justiça criminal contemporâneo. Por um lado, os crimes contra a liberdade sexual ocorrem, em regra, na clandestinidade, sem testemunhas oculares e, frequentemente, sem vestígios materiais, o que torna a produção probatória particularmente difícil. Por outro lado, o processo penal democrático, fundado na Constituição Federal de 1988, exige que toda condenação se sustente em provas robustas, respeitando o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o livre convencimento motivado do magistrado (art. 93, IX, da CF; art. 155 do CPP).

Diante dessa tensão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve receber especial valor probatório, justificando-se nas dificuldades inerentes à obtenção de provas nessa espécie delitiva. Esse posicionamento jurisprudencial, embora bem-intencionado, suscita questões fundamentais sobre os limites da valoração probatória no processo penal: em que medida a atribuição de valor diferenciado ao depoimento da vítima implica redução do *standard* probatório exigido para a condenação? E, caso isso ocorra, estar-se-ia diante de violação ao princípio da presunção de inocência?

A problemática ganha relevância adicional quando se consideram casos de grande repercussão midiática, nos quais a exposição do acusado pela mídia promove um juízo paralelo que pode comprometer a imparcialidade do julgamento e causar danos irreversíveis antes mesmo do trânsito em julgado. A criminologia midiática, tal como concebida por Zaffaroni, demonstra que a construção de narrativas simplificadoras pela imprensa pode influenciar a percepção social sobre o crime e, indiretamente, pressionar os órgãos de persecução penal a adotarem posturas mais punitivas, em detrimento das garantias processuais. Nesse contexto, o debate sobre o *standard* probatório nos crimes sexuais transcende a dogmática processual e alcança questões de política criminal e de direitos fundamentais.

O presente artigo, assim, tem por objetivo analisar criticamente a jurisprudência do STJ que atribui especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, investigando se tal posicionamento viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Para tanto, adota-se como referencial teórico a epistemologia jurídica aplicada à prova penal, com destaque para as contribuições de Ferrer Beltrán¹, Laudan² e Taruffo³ sobre standards de prova, além da doutrina

¹ FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

² LAUDAN, Larry. *Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

³ TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2014.

processual penal brasileira de Lopes Jr.⁴, Vasconcellos⁵ e Bitencourt⁶.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e analítica. Utiliza-se o método de análise jurisprudencial, com exame de decisões paradigmáticas do STJ sobre a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais, complementado por estudos de caso (Neymar Júnior e Daniel Alves), selecionados por seu potencial ilustrativo dos riscos identificados na hipótese. A pesquisa bibliográfica abrange fontes nacionais e internacionais, legislação, doutrina e jurisprudência.

O artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução. Na segunda seção, apresenta-se o enquadramento normativo do crime de estupro após a Lei 12.015/2009 e os elementos essenciais do tipo penal. Na terceira seção, discute-se a jurisprudência do STJ sobre o valor probatório da palavra da vítima à luz da teoria dos standards probatórios, aprofundando o referencial teórico. Na quarta seção, analisam-se os casos Neymar e Daniel Alves sob uma perspectiva analítica e metodológica. Por fim, apresentam-se as conclusões e propostas.

2 O crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro: enquadramento normativo após a Lei 12.015/2009

A Lei nº 12.015/2009 representou um marco na tutela penal da sexualidade no Brasil ao alterar a denominação do Título VI da Parte Especial do Código Penal de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. A mudança não foi meramente terminológica: significou a superação de uma concepção patriarcal que protegia a moralidade pública sexual, substituindo-a pela tutela da dignidade e da liberdade sexual como expressões da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Para Bitencourt, a denominação anterior “não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar”, o que demandava adequação ao marco constitucional⁷.

No âmbito específico do crime de estupro, a referida lei unificou os antigos tipos de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214), passando a tipificar como estupro tanto o constrangimento à conjunção carnal quanto a prática de outros

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book, p. 01.

atos libidinosos, mediante violência ou grave ameaça. Essa unificação ampliou o alcance da proteção penal, permitindo que qualquer pessoa, independentemente do sexo, figure como sujeito ativo ou passivo do delito, superando a antiga restrição à relação homossexual⁸. A doutrina majoritária reconhece que essa alteração legislativa representou um avanço significativo na proteção da liberdade sexual, alinhando o direito penal brasileiro às modernas concepções de gênero e sexualidade.

O núcleo do tipo penal é o verbo “constranger”, que designa a conduta de forçar alguém a agir contra a sua vontade sexual. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na consciência e vontade de praticar o constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Não se exige finalidade específica de satisfação do desejo sexual, podendo o crime ser motivado por humilhação ou vingança, conforme destaca a doutrina majoritária⁹. Nucci observa que a violência pode ser tanto física quanto moral, abrangendo situações em que a vítima é colocada em estado de impossibilidade de resistência, como nos casos de embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes¹⁰.

A Lei nº 13.718/2018 trouxe inovações adicionais relevantes para a compreensão do regime jurídico dos crimes sexuais no Brasil. A referida norma transformou a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual em ação penal pública incondicionada, eliminando a necessidade de representação da vítima para a persecução penal. Essa alteração reflete a compreensão de que os crimes sexuais transcendem a esfera individual, constituindo ofensa à dignidade humana que demanda resposta estatal independentemente da vontade da vítima. Conforme observa Nucci, a mudança visa evitar que pressões sociais, familiares ou econômicas impeçam a responsabilização do agressor¹¹.

Merece registro, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.107, julgada em 23 de maio de 2024, que declarou inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de crimes sexuais mediante referências ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais, reforçando a proteção da dignidade da vítima no processo penal¹². Essa decisão evidencia o compromisso do ordenamento jurídico

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book; ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book; MASSON, Cléber. **Direito penal: parte especial**. v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 23 maio 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/InfoADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

com a superação de estereótipos de gênero na apuração de crimes sexuais, sem que isso implique, contudo, a flexibilização das garantias processuais do acusado.

Importa destacar que o enquadramento normativo dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil situa-se em um contexto mais amplo de reformas legislativas que buscam equilibrar a proteção da vítima com as garantias do acusado. A evolução legislativa demonstra uma tendência de ampliação da tutela penal da sexualidade, mas essa ampliação deve ser acompanhada de mecanismos processuais que assegurem a racionalidade na valoração da prova, evitando que a legítima preocupação com a impunidade resulte em condenações desprovidas de base probatória sólida.

3 A jurisprudência do STJ e a redução do *standard* probatório nos crimes sexuais

A discussão sobre standards probatórios tem ganhado centralidade na teoria da prova contemporânea, especialmente a partir das contribuições da epistemologia jurídica. Segundo Ferrer Beltrán, o standard de prova constitui o critério que estabelece o grau de confirmação probatória necessário para que se considere provada uma hipótese fática¹³. No processo penal, esse critério assume particular importância, pois a condenação criminal exige o mais elevado patamar de certeza: a prova para além de toda dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*). A epistemologia jurídica moderna rejeita a ideia de que a convicção íntima do juiz seja suficiente para legitimar uma condenação, exigindo, ao revés, que a decisão se baseie em elementos probatórios objetivamente verificáveis e racionalmente articulados.

Para Laudan, a função do standard probatório no processo penal é a distribuição do risco de erro entre as partes: ao estabelecer um patamar elevado para a condenação, o sistema expressa a preferência por absolver culpados a condenar inocentes¹⁴. Essa assimetria na distribuição do risco de erro não é arbitrária, mas decorre do reconhecimento de que os custos sociais e individuais de uma condenação injusta são substancialmente superiores aos de uma absolvição equivocada. A privação da liberdade de um inocente constitui uma das mais graves violações de direitos fundamentais que o Estado pode perpetrar, razão pela qual o sistema processual penal deve estar estruturado para minimizar esse risco.

Taruffo, por sua vez, destaca que a racionalidade na valoração da prova exige critérios objetivos e controláveis, afastando-se de julgamentos meramente intuitivos

¹³ FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

¹⁴ LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

ou baseados na íntima convicção do julgador¹⁵. O autor italiano sustenta que a valoração probatória deve ser concebida como um procedimento racional, no qual cada elemento de prova é analisado individualmente e em conjunto com os demais, permitindo a construção de uma narrativa fática coerente e verificável. Essa concepção epistêmica da prova implica que o juiz não pode atribuir valor probatório a um elemento de prova com base em critérios subjetivos ou em presunções não fundamentadas, sob pena de comprometer a legitimidade da decisão judicial.

O aprofundamento desse referencial teórico demonstra que a flexibilização dos *standards* probatórios, ainda que motivada por fins nobres como a proteção de vítimas vulneráveis, compromete a estrutura epistêmica do processo penal, transformando-o em um instrumento de risco inaceitável para os acusados. A teoria da prova contemporânea exige que o processo penal funcione como um mecanismo de busca da verdade, orientado por critérios racionais e controláveis, e não como um instrumento de política criminal voltado à maximização de condenações.

No Brasil, Vasconcellos sustenta que a adoção de um *standard* probatório com critérios lógicos e objetivos é passo fundamental para a consagração de uma teoria racional da prova, superando visões abusivas de discricionariedade judicial¹⁶. Trata-se, segundo o autor, de mecanismo essencial para a legitimação e limitação do poder punitivo estatal. A proposta de Vasconcellos dialoga diretamente com a tradição garantista, que concebe o processo penal como instrumento de proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal, e não como mero veículo de eficiência punitiva.

3.1 O entendimento consolidado do STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve receber especial valor probatório. Essa orientação jurisprudencial se justifica, segundo a Corte, pela natureza clandestina desses delitos, geralmente cometidos sem testemunhas e sem deixar vestígios. A quinta turma do STJ, em julgado recente, reafirmou que “em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois geralmente, são cometidos de forma clandestina”¹⁷.

¹⁵ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2014.

¹⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro*. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2413836/PR. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 17 out. 2023a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AREsp+2413836>. Acesso em: 15 abr. 2025.

A sexta turma do STJ, em decisão igualmente representativa, ratificou esse posicionamento ao consignar que a jurisprudência consolidada da Corte reconhece a especial relevância do depoimento da vítima nos crimes sexuais, especialmente quando corroborado por outros elementos dos autos¹⁸. A ressalva quanto à corroboração, embora presente em alguns julgados, não constitui requisito uniforme na jurisprudência do tribunal, o que gera insegurança jurídica e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Embora esse posicionamento busque evitar a impunidade em casos nos quais a prova material é escassa, ele suscita preocupações legítimas quando analisado à luz da teoria dos standards probatórios. Atribuir *a priori* um valor diferenciado ao depoimento de uma das partes — a vítima — implica, na prática, a redução do grau de confirmação exigido para a condenação, na medida em que o relato da parte ofendida pode, isoladamente, fundamentar a sentença condenatória. Essa prática contraria o princípio da valoração conjunta da prova, segundo o qual o juiz deve formar sua convicção a partir da análise integrada de todos os elementos probatórios disponíveis, e não a partir da atribuição de peso diferenciado a uma fonte específica.

3.2 Tensões com o princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa garantia fundamental impõe ao órgão acusatório o ônus de demonstrar, com provas robustas, a autoria e materialidade do delito. No contexto da jurisprudência do STJ sobre crimes sexuais, a superavaliação da palavra da vítima pode configurar, na prática, uma inversão desse ônus, transferindo ao acusado a dificuldade de refutar alegações não corroboradas por outros elementos de prova.

Lopes Jr. alerta que a vítima está “contaminada pelo caso penal”, pois dele fez parte, o que acarreta interesses diretos nos mais diversos sentidos¹⁹. Além disso, no direito processual penal brasileiro, o ofendido não presta compromisso de dizer a verdade, o que, como ressalta o autor, abre a possibilidade de declarações inverídicas sem a correspondente responsabilização pelo crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Essa observação não implica descrédito sistemático da vítima, mas evidencia a necessidade de que seu depoimento seja analisado com o mesmo rigor metodológico

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1913697/SC. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 22 maio 2023b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=REsp+1913697>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book, p. 542.

aplicado a qualquer outro elemento de prova.

Nessa mesma linha, Bitencourt sustenta que não se pode admitir, nos crimes de natureza sexual, que uma condenação seja fundamentada exclusivamente no relato da vítima, sem que haja outros elementos probatórios sólidos que sustentem a decisão judicial²⁰. Tourinho Filho corrobora esse entendimento ao afirmar que, diante dos interesses em disputa, as declarações tanto do acusado quanto do ofendido, isoladamente, não devem ser consideradas prova absoluta²¹.

A presunção de inocência, como norma de tratamento, impõe que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo, o que significa que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação. Quando o sistema jurídico atribui especial valor probatório ao depoimento da vítima, cria-se uma presunção de veracidade que, na prática, transfere ao acusado o ônus de demonstrar a falsidade das alegações, invertendo a lógica constitucional do processo penal. Essa inversão é particularmente grave nos crimes sexuais, nos quais a ausência de provas materiais pode tornar praticamente impossível a refutação do relato acusatório.

3.3 A ausência de critérios objetivos e o risco de arbitrariedade

Um dos aspectos mais problemáticos da orientação jurisprudencial em exame é a ausência de critérios claros e objetivos para a aferição da credibilidade do depoimento da vítima. A jurisprudência do STJ não estabelece parâmetros específicos que permitam ao julgador avaliar, de forma racional e controlável, quando o relato da vítima é suficiente para sustentar uma condenação e quando necessita de corroboração por outros meios de prova. Essa lacuna abre espaço para decisões baseadas em impressões subjetivas, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica²².

Esse cenário é incompatível com o que Ferrer Beltrán denomina de “controle intersubjetivo” da valoração probatória²³. Para o autor, a racionalidade do juízo probatório depende da possibilidade de que outros sujeitos, aplicando os mesmos critérios, cheguem a conclusões semelhantes. Quando o *standard* probatório é rebaixado por meio da atribuição de valor especial a uma fonte probatória específica, essa controlabilidade fica comprometida, pois diferentes julgadores podem atribuir pesos

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 3. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²² RODRIGUES, Victor Trajano de Almeida. Quando as provas permitem condenar alguém no Brasil?. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 55, n. 1, p. 399-409, 2024.

²³ FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

distintos ao mesmo depoimento, sem que haja parâmetros objetivos para aferir a correção de cada decisão.

Masson reforça essa preocupação ao afirmar que o magistrado deve atuar com extrema prudência, confrontando as declarações da parte ofendida com o conjunto probatório presente nos autos e garantindo que não haja razões para uma acusação injusta contra alguém inocente²⁴. O essencial, segundo o autor, é a consistência do relato da vítima em face de todos os elementos de prova disponíveis, e não a presunção *a priori* de veracidade.

A experiência comparada oferece subsídios relevantes para essa discussão. No sistema processual penal espanhol, por exemplo, o Tribunal Supremo desenvolveu critérios objetivos para a valoração do depoimento da vítima como prova de cargo, exigindo: (i) ausência de incredibilidade subjetiva, derivada de relações entre a vítima e o acusado que possam indicar motivações espúrias; (ii) verossimilhança do testemunho, corroborada por dados objetivos periféricos; e (iii) persistência na incriminação, com manutenção da coerência ao longo do tempo. Esses critérios, embora não eliminem a subjetividade inerente à valoração probatória, fornecem um marco referencial que permite o controle racional das decisões judiciais.

A adoção de parâmetros semelhantes pelo STJ contribuiria significativamente para a racionalização da jurisprudência sobre crimes sexuais, permitindo que a proteção da vítima coexista com a observância das garantias processuais do acusado. Sem esses critérios, a atribuição de especial valor probatório à palavra da vítima permanece como uma fórmula vaga, suscetível de aplicações díspares e potencialmente arbitrárias.

4 Estudo de casos: Análise da valoração probatória em contextos complexos

A análise de casos concretos permite ilustrar, empiricamente, os riscos decorrentes da redução do standard probatório e da supervalorização da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. A metodologia adotada para esta seção consiste na análise documental das decisões e manifestações processuais, observando como o standard probatório foi aplicado e como a narrativa midiática interferiu no desenvolvimento dos casos. Os dois episódios selecionados envolveram figuras públicas, o que evidenciou as consequências do juízo paralelo promovido pela sociedade e pela mídia.

Como adverte Zaffaroni, a criminologia midiática compreende a narrativa transmitida pelos meios de comunicação que exerce influência direta na formação da

²⁴ MASSON, Cléber. **Direito penal: parte especial**. v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

percepção social sobre o crime, podendo reforçar mitos sobre violência sexual e comprometer a imparcialidade do processo judicial²⁵. A pressão externa sobre os órgãos de persecução penal frequentemente induz a uma flexibilização indevida das garantias processuais, tornando a análise rigorosa da prova ainda mais imperativa. O fenômeno do julgamento paralelo pela mídia é particularmente nocivo nos crimes sexuais, nos quais a mera acusação já produz efeitos devastadores sobre a reputação e a vida social do acusado, independentemente do resultado do processo.

4.1 O caso Neymar Júnior: a necessidade de corroboração probatória

Em maio de 2019, o jogador de futebol Neymar da Silva Santos Júnior foi formalmente acusado de estupro, em episódio que teria ocorrido em Paris. O registro policial inicial indicava a ocorrência de relação sexual sem consentimento e mediante violência²⁶. O caso adquiriu imediata notoriedade, gerando intensos debates públicos antes da conclusão das investigações preliminares. A cobertura midiática massiva promoveu um julgamento antecipado do acusado, com a formação de opiniões polarizadas na sociedade antes mesmo da análise técnica das provas disponíveis.

Durante a instrução do inquérito, observou-se uma alteração substancial na narrativa apresentada pela acusadora, que passou a relatar que a relação sexual havia sido consensual, restringindo a acusação à prática de agressão física. Os laudos periciais não constataram lesões compatíveis com a alegação inicial de violência sexual, e os depoimentos testemunhais colhidos indicaram que a suposta vítima referia-se a agressões, e não a estupro. Diante da ausência de elementos que corroborassem a versão acusatória, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o arquivamento do feito, fundamentando que a palavra da vítima “não encontrou amparo em nenhuma outra prova produzida, restando isolada no caderno investigativo”²⁷.

A análise metodológica deste caso demonstra a importância da manutenção de um *standard* probatório rigoroso. A exigência de corroboração externa ao depoimento da vítima funcionou como um filtro epistêmico essencial, impedindo a instauração de uma ação penal baseada em premissas fáticas inconsistentes. Caso o sistema operasse com uma presunção absoluta de veracidade do relato da

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁶ BBC NEWS BRASIL. **O que se sabe sobre a acusação de estupro contra Neymar**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48513598>. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Promotoras de justiça pedem arquivamento do caso Neymar**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/08/promotoras-pedem-arquivamento-de-investigacao-que-apura-denuncia-de-estupro-contra-neymar.ghtml>. Acesso em: 6 fev. 2025.

ofendida, as contradições poderiam ter sido minimizadas, resultando em uma persecução penal infundada.

O caso Neymar ilustra, ainda, os efeitos deletérios do juízo paralelo promovido pela mídia. Mesmo após o arquivamento do inquérito, o acusado sofreu danos reputacionais significativos, perdendo contratos publicitários e sendo submetido a intenso escrutínio público. Esses danos extraprocessuais evidenciam que, nos crimes sexuais, a mera acusação já constitui uma forma de punição social, o que reforça a necessidade de que o sistema de justiça criminal opere com rigor probatório, evitando que acusações infundadas produzam consequências irreversíveis.

4.2 O caso Daniel Alves: a valoração racional da prova técnica

O segundo caso analisado refere-se à acusação de agressão sexual contra o jogador Daniel Alves da Silva, ocorrida em Barcelona, no final de 2022. A relevância deste caso para o presente estudo reside na similaridade do tratamento jurídico dispensado à palavra da vítima na jurisdição espanhola e na brasileira, bem como na demonstração prática dos limites da valoração isolada do depoimento.

Em primeira instância, o acusado foi condenado a quatro anos e meio de prisão, decisão fundamentada precipuamente no relato da ofendida. A condenação foi amplamente celebrada pela mídia e por setores da sociedade como uma vitória na luta contra a violência sexual, reforçando a narrativa de que a palavra da vítima deve ser suficiente para a condenação. No entanto, essa percepção desconsiderava as fragilidades probatórias que seriam posteriormente identificadas pela instância recursal.

Em março de 2025, o Tribunal Superior de Justiça da Catalunha reformou a decisão, anulando a sentença condenatória. A fundamentação da corte revisora baseou-se na incompatibilidade entre a narrativa da vítima e as provas periciais produzidas nos autos — especificamente, a presença de material genético do acusado na cavidade oral da ofendida e as impressões digitais desta no reservatório do sanitário, elementos que contradiziam frontalmente a versão de que não houvera contato oral e de que a vítima fora impedida de se movimentar no local²⁸.

A decisão do tribunal catalão reafirma a premissa central da epistemologia jurídica: a valoração da prova deve ser conjunta e racional. A atribuição de especial relevância ao depoimento da vítima não autoriza o julgador a ignorar ou subestimar

²⁸ PODER 360. **Leia a decisão que anulou sentença por estupro contra Daniel Alves**. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-gente/leia-a-decisao-que-anulou-sentenca-por-estupro-contra-daniel-alves/>. Acesso em: 16 abr. 2025; LOPES JR., Aury. Entrevista sobre o caso Daniel Alves. **BandNews**, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ye-dxBGfFxA>. Acesso em: 10 maio 2025.

provas técnicas que infirmem a narrativa acusatória. Além disso, o caso evidencia os impactos extraprocessuais de acusações dessa natureza, considerando as severas restrições de liberdade e os danos reputacionais suportados pelo acusado antes da decisão absolutória definitiva.

A análise comparativa dos dois casos revela um padrão comum: em ambos os episódios, a narrativa midiática exerceu pressão significativa sobre o sistema de justiça, promovendo um julgamento antecipado que desconsiderava a complexidade probatória dos casos. No caso Neymar, o filtro epistêmico do *standard* probatório funcionou adequadamente na fase de investigação, impedindo a instauração de ação penal infundada. No caso Daniel Alves, a insuficiência desse filtro na primeira instância resultou em uma condenação que precisou ser corrigida pela instância recursal, após a análise racional das provas técnicas disponíveis.

Esses casos demonstram que a proteção efetiva das vítimas de violência sexual não se alcança pela flexibilização dos *standards* probatórios, mas pelo aprimoramento das técnicas de investigação e pela adoção de critérios racionais para a valoração da prova. A condenação de inocentes não protege vítimas; ao contrário, deslegitima o sistema de justiça e compromete a confiança social nas instituições responsáveis pela persecução penal.

5 Conclusão

A análise empreendida neste artigo permite concluir que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao atribuir especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, promove, na prática, uma redução do *standard* probatório exigido para a condenação penal. Esse rebaixamento do patamar de certeza, embora motivado pela legítima preocupação com a impunidade em delitos cometidos na clandestinidade, colide com garantias constitucionais fundamentais, notadamente o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o livre convencimento motivado do magistrado (art. 93, IX, da CF; art. 155 do CPP).

O aprofundamento do referencial teórico demonstrou que a epistemologia jurídica exige critérios objetivos e controláveis para a valoração da prova, rejeitando condenações baseadas exclusivamente na convicção íntima ou em presunções não corroboradas. A teoria da prova contemporânea, representada pelas contribuições de Ferrer Beltrán, Laudan e Taruffo, converge na exigência de que o processo penal funcione como um mecanismo racional de busca da verdade, no qual cada elemento probatório é analisado de forma crítica e integrada ao conjunto dos autos.

Os estudos de caso analisados — o arquivamento do inquérito contra Neymar Júnior e a anulação da condenação de Daniel Alves — evidenciaram, mediante análise

metodológica, os riscos concretos da superavaliação de uma única fonte probatória. Em ambos os episódios, a exigência de corroboração probatória e a análise racional das provas técnicas foram determinantes para evitar ou reverter decisões injustas, mitigando os efeitos deletérios do juízo paralelo promovido pela mídia. A análise comparativa demonstrou que a pressão midiática constitui um fator de risco significativo para a racionalidade do processo penal, especialmente nos crimes sexuais, nos quais a mera acusação já produz consequências sociais devastadoras para o acusado.

É imperativo ressaltar que a defesa de critérios probatórios mais rigorosos não implica o descrédito sistemático da palavra da vítima, tampouco representa um retrocesso na proteção de pessoas que sofrem violência sexual. Pelo contrário, a adoção de um sistema de justiça pautado pela racionalidade probatória fortalece a legitimidade das condenações e a confiança institucional, reduzindo a margem para arbitrariedades. A experiência comparada, notadamente os critérios desenvolvidos pelo Tribunal Supremo espanhol para a valoração do depoimento da vítima, oferece subsídios relevantes para a construção de parâmetros objetivos no direito brasileiro.

Diante do exposto, propõe-se: (i) a consolidação, pelo STJ, de parâmetros objetivos para a aferição da credibilidade do depoimento da vítima, exigindo-se consistência interna, coerência externa com os demais elementos dos autos e ausência de motivações espúrias; (ii) o fomento à capacitação contínua dos atores do sistema de justiça criminal em epistemologia jurídica e valoração racional da prova; (iii) o aprimoramento das técnicas de investigação em crimes sexuais, priorizando a coleta de provas periciais e testemunhais independentes; e (iv) a conscientização social acerca da importância da presunção de inocência como pilar do Estado Democrático de Direito.

A efetiva tutela da dignidade sexual demanda um sistema de justiça que seja, simultaneamente, acolhedor para com as vítimas e intransigente na observância das garantias processuais do acusado. Apenas mediante esse equilíbrio será possível assegurar um processo penal justo, racional e substancialmente democrático.

Referências

- BBC NEWS BRASIL. **O que se sabe sobre a acusação de estupro contra Neymar**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48513598>. Acesso em: 8 maio 2025.
- BBC NEWS BRASIL. **Daniel Alves paga fiança e deixa prisão na Espanha: entenda o caso**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nvq9lqvzgo>. Acesso em: 10 maio 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2413836/PR**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 17 out. 2023a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AREsp+2413836>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1913697/SC**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 22 maio 2023b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=REsp+1913697>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 23 maio 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/InfoADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.
- ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. v. 3. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book.
- LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.
- LOPES JR., Aury. Entrevista sobre o caso Daniel Alves. **BandNews**, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ye-dxBGfFxA>. Acesso em: 10 maio 2025.
- MASSON, Cléber. **Direito penal: parte especial**. v. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Promotoras de justiça pedem arquivamento do caso Neymar**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/08/promotoras-pedem-arquivamento-de-investigacao-que-apura-denuncia-de-estupro-contr-neymar.ghtml>. Acesso em: 6 fev. 2025.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.
- PODER 360. **Leia a decisão que anulou sentença por estupro contra Daniel Alves. 2025**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-gente/leia-a-decisao-que-anulou-sentenca-por-estupro-contr-daniel-alves/>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- RODRIGUES, Victor Trajano de Almeida. Quando as provas permitem condenar alguém no Brasil?. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 55, n. 1, p. 399-409, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/5935. Acesso em: 10 maio 2025.
- TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2014.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 3. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLketLvR5knhRqXxZ6B/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2025.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.